

Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão
Secretaria de Recursos Humanos
Departamento de Normas e Procedimentos Judiciais
Coordenação-Geral de Elaboração, Sistematização e Aplicação das Normas

NOTA TÉCNICA Nº- 538/2011/CGNOR/DENOP/SRH/MP

Assunto: Patrocínio para prática de esportes

SUMÁRIO EXECUTIVO

1. Trata o processo epigrafo de solicitação encaminhada pela Coordenação de Recursos Humanos do Departamento de Polícia Federal- CRH/DPF, no interesse do servidor XXXXXXXXXXXXX, ocupante do cargo de XX XXXX XX X XX X, segunda classe, acerca da existência ou não, de óbice legal quanto ao fato de servidor público receber patrocínio para práticas desportivas.

ANÁLISE

2. O servidor encaminhou requerimento à Divisão de Estudos, Legislação e Pareceres do Departamento de Polícia Federal - DELP/DPF através do qual solicitou consulta acerca da existência de óbice legal quanto ao fato de receber patrocínio para a prática de esporte “não formal”.

3. Após análise dos autos, a DELP/DPF, fls. 02, entendeu se tratar de questão de repercussão geral para o servidor público relacionada à ética no serviço público. Diante deste fato encaminhou os autos à Consultoria Jurídica do Ministério da Justiça – CONJUR/MJ para análise e manifestação.

4. Instada a se manifestar a CONJUR/MJ, por intermédio da NOTA Nº 132/2011/CEP/CONJUR-MJ/CGU/AGU às fls. 05/11 se pronunciou acerca do tema nestes termos:

12. A este respeito, deve-se inicialmente esclarecer que, considerando a existência de diversas carreiras no serviço público, nos âmbitos federal, estadual, distrital e municipal, cada qual com sua respectiva legislação de regência, não seria

plausível a esta Consultoria Jurídica exarar parecer tratando, amplamente, do patrocínio de práticas desportivas não-formais pelos servidores públicos em geral.

13. Deste modo, embora este processo administrativo se refira a atividades desportivas que a Lei nº 9.615/1998 caracteriza como “liberdade lúdica de seus praticantes”, mister que o Departamento de Polícia Federal se manifeste, sob o prisma ético-disciplinar, relativamente à *eventual* concessão de patrocínios para atividades desportivas praticadas por Policiais Federais. Saliente-se que, à luz da Constituição Federal de 1988 e da Lei Complementar nº 73/1993, incube a esta Consultoria desempenhar atividades estritamente jurídicas, no lhe competindo analisar critérios conveniência e oportunidade, nem examinar questões de natureza eminentemente técnico-administrativa.

14. Neste sentido, previamente à emissão de parecer jurídico conclusivo, faz-se necessário a oitiva do Sr. Diretor de Gestão de Pessoal do Departamento de Polícia Federal, a fim de que se pronuncie quanto à eventual ocorrência de impedimentos éticos na captação de patrocínios pelo Escrivão de Polícia Federal XXXXXXXXXXXXXXXXXXXX, conforme requerimento de fls. 01. Tal manifestação encontra arrimo no art. 35 do Regimento Interno do Departamento de Polícia Federal, aprovado pela Portaria Mj nº 3.961/2009:

5. Por conseguinte, a Diretoria de Gestão de Pessoal do DPF remeteu os autos à CRH/DPF, que por sua vez os encaminhou a esta Secretaria de Recursos Humanos sem apresentar manifestação fundamentada sobre a matéria, conforme solicitado na Nota supratranscrita.

6. Preliminarmente sobre o assunto, cumpre-nos analisar o instituto que estabelece o fomento às práticas desportivas no Brasil, elencado na Constituição Federal em seu art. 217, *in verbis*:

Art. 217. É dever do Estado fomentar práticas desportivas formais e não-formais, como direito de cada um, observados:

I - a autonomia das entidades desportivas dirigentes e associações, quanto a sua organização e funcionamento;

II - a destinação de recursos públicos para a promoção prioritária do desporto educacional e, em casos específicos, para a do desporto de alto rendimento;

III - o tratamento diferenciado para o desporto profissional e o não-profissional;

IV - a proteção e o incentivo às manifestações desportivas de criação nacional.

§ 1º - O Poder Judiciário só admitirá ações relativas à disciplina e às competições desportivas após esgotarem-se as instâncias da justiça desportiva, regulada em lei.

§ 2º - A justiça desportiva terá o prazo máximo de sessenta dias, contados da instauração do processo, para proferir decisão final.

§ 3º - O Poder Público incentivará o lazer, como forma de promoção social.

7. Conforme transcrito no inciso III, do art. 217 da CF, deverá ser observada a diferença entre o desporto profissional e o não-profissional. No caso do servidor, a modalidade desportiva é lúdica, ou seja, para o prazer pessoal, enquadrando-se nas práticas com finalidade de contribuir para a integração dos praticantes na plenitude da vida social, na promoção da saúde e educação, e na preservação do meio ambiente, tratando-se então de prática de desporto não-profissional.

8. Com isto, cumpre-nos ressaltar que o art. 3º, da Lei nº 9.615/98, em seu parágrafo único, inciso II, trata sobre o patrocínio do desporto não-profissional, nestes termos:

Art. 3º O desporto pode ser reconhecido em qualquer das seguintes manifestações:
(...) *omissis*.

Parágrafo único. O desporto de rendimento pode ser organizado e praticado:
(...) *omissis*.

II - de modo não-profissional, identificado pela liberdade de prática e pela inexistência de contrato de trabalho, sendo permitido o recebimento de incentivos materiais e de patrocínio. [\(Redação dada pela Lei nº 9.981, de 2000\)](#)

9. Observa-se que a Lei nº 9.615/98, prevê o patrocínio para os participantes de atividades desportivas de caráter não-profissional, desde que não haja contrato de trabalho entre as partes. Porém, no caso em comento, por se tratar de servidor público federal integrante da carreira de policial federal, cuja função exercida é de dedicação exclusiva, o exercício deste direito deve observar o que estabelece a Lei nº 4.878/65 que regulamenta a atividade policial, e na Lei nº 8.112/90 no que couber.

10. A respeito do patrocínio, este ocorre por meio de contrato conforme as regras do Código Civil brasileiro, devendo o patrocinado se comprometer em utilizar o valor do patrocínio apenas para permitir a participação no evento, sendo vedada qualquer quantia a título de remuneração pessoal ou que caracterize vínculo de trabalho ou emprego, conforme estabelece o art. 4º, da Lei nº 4.878/65, vejamos:

Art. 4º A função policial, fundada na hierarquia e na disciplina, é incompatível com qualquer outra atividade. [\(Redação dada pelo Decreto-Lei nº 247, de 1967\)](#)

11. Assim por se tratar de servidor integrante da Carreira de Policial, necessário se faz analisar o contido no art. 1º da Lei nº 11.358, de 2006, bem como o art. 6º da Lei nº 11.890, de 24 de 2008, que assim dispõem:

Lei nº 11.358, de 19 de outubro de 2006

Art. 1º A partir de 1o de julho de 2006 e 1o de agosto de 2006, conforme especificado nos Anexos I, II, III e VI desta Lei, respectivamente, passam a ser remunerados exclusivamente por subsídio, fixado em parcela única, **vedado o acréscimo de qualquer gratificação, adicional, abono, prêmio, verba de representação ou outra espécie remuneratória, os titulares dos cargos das seguintes Carreiras: (Redação dada pela Lei nº 11.490, de 2007)**

(...)

VI - Carreira Policial Federal; e

(...)

Lei nº 11.890, de 24 de dezembro de 2008

Art. 6º Aos titulares dos cargos de que tratam os [incisos I a V do caput](#) e o [§ 1º do art. 1º da Lei no 11.358, de 19 de outubro de 2006](#), aplica-se o regime de dedicação exclusiva, **com o impedimento do exercício de outra atividade remunerada, pública ou privada, potencialmente causadora de conflito de interesses, ressalvado o exercício do magistério, havendo compatibilidade de horários.**

Parágrafo único. No regime de dedicação exclusiva, permitir-se-á a colaboração esporádica em assuntos de sua especialidade, devidamente autorizada pelo Advogado-Geral da União, pelo Presidente do Banco Central do Brasil, pelo Ministro de Estado da Fazenda ou pelo Ministro de Estado da Justiça, conforme o caso, para cada situação específica, observados os termos do regulamento, e a participação em conselhos de administração e fiscal das empresas públicas e sociedades de economia mista, suas subsidiárias e controladas, bem como quaisquer empresas em que a União, direta ou indiretamente, detenha participação no capital social.

12. Do contido acima, depreende-se que os servidores integrantes da Carreira de Policial Federal estão submetidos ao regime de trabalho de dedicação exclusiva, ou seja, devem desempenhar, exclusivamente, as atividades e atribuições do cargo efetivo, sendo vedado, de forma expressa, o exercício de outra atividade remunerada, na iniciativa pública ou privada, que enseje conflitos de interesses com aquelas desenvolvidas em razão do cargo que ocupa, ressalvando-se o magistério.

13. Assim, excetuando-se as atividades de docência, os servidores da referida Carreira somente poderão exercer outra atividade remunerada, caso elas não gerem conflito de interesses com as atribuições do cargo público que ocupa.

14. Entende-se por potencial causadora de conflito de interesse as atividades desenvolvidas que utilizem os conhecimentos e habilidades do servidor, ainda que de forma não significativa, em benefícios de terceiros contra interesses diretos ou indiretos da União.

15. Sobre o assunto a Comissão de Ética da Presidência da República editou a Resolução nº 8, datada de 25 de setembro de 2003, esclarecendo que suscita conflito de interesses o exercício de atividades que:

1. Suscita conflito de interesses o exercício de atividade que:

- a) em razão da sua natureza, seja incompatível com as atribuições do cargo ou função pública da autoridade, como tal considerada, inclusive, a atividade desenvolvida em áreas ou matérias afins à competência funcional;
- b) viole o princípio da integral dedicação pelo ocupante de cargo em comissão ou função de confiança, que exige a precedência das atribuições do cargo ou função pública sobre quaisquer outras atividades;
- c) implique a prestação de serviços a pessoa física ou jurídica ou a manutenção de vínculo de negócio com pessoa física ou jurídica que tenha interesse em decisão individual ou coletiva da autoridade;
- d) possa, pela sua natureza, implicar o uso de informação à qual a autoridade tenha acesso em razão do cargo e não seja de conhecimento público;
- e) possa transmitir à opinião pública dúvida a respeito da integridade, moralidade, clareza de posições e decoro da autoridade.

16. Assim, no que suscita conflito de interesse e em cotejo com a Lei 11.890, de 2008 e caso o servidor venha a desempenhar qualquer outra atividade remunerada, na iniciativa pública ou privada, que não seja a de magistério, deverá declarar formal e expressamente a inexistência de conflito de interesses com o cargo público que ocupa.

17. Para melhor deslinde do assunto há que se destacar as atribuições do Escrivão de Policial Federal, segunda classe, conforme estabelece a Portaria nº 523, de 28 de julho de 1989, que trata das características de classes pertinentes aos cargos de nível superior e médio da Carreira Policial Federal, do Departamento de Polícia Federal, vejamos:

II – DENOMINAÇÃO DO CARGO: ESCRIVÃO DE POLÍCIA FEDERAL SEGUNDA CLASSE

CARACTERÍSTICAS:

Atividades de nível médio, relativas ao cumprimento das formalidades legais necessárias aos procedimentos policiais de investigação ou disciplinares e demais serviços cartorários, bem como outras atividades de interesse do Órgão.

DESCRIÇÃO DAS ATIVIDADES DA SEGUNDA CLASSE:

- Dar cumprimento às formalidades processuais, lavrar termos, autos e mandados, observando os prazos necessários ao preparo, ultimação e remessa de procedimentos policiais de investigação;
- Fornecer certidões, preparar expedientes e estatísticas atinentes às atividades cartorárias;
- Acompanhar a autoridade policial, sempre que determinado, em diligências policiais;
- Promover a escrituração de livros referentes às atividades cartorárias;
- Prestar contas à chefia imediata do valor das fianças recebidas e do que constitua objeto de apreensão;
- Auxiliar a chefia do Cartório no controle e guarda do material apreendido;
- Executar outras atividades cartorárias que forem determinadas pela Chefia ou por autoridades superiores;
- Dirigir veículos policiais;
- Executar, quando determinado pela autoridade competente, coleta de dados e de impressões digitais para fins de identificação civil e criminal;
- Participar de procedimentos disciplinares;
- Cumprir medidas de segurança orgânica;
- Executar tarefas necessárias ao desempenho do Estabelecimento de Ensino Policial e às atividades de informações;
- Executar tarefas de natureza complementar ao desempenho do Órgão;
- Executar outras tarefas que lhe forem atribuídas.

FORMA DE RECRUTAMENTO:

- Concurso público.

QUALIFICAÇÕES ESSENCIAIS PARA O RECRUTAMENTO:

- Escolaridade: possuir certificado de conclusão do 2º Grau de Ensino Médio;
- Formação Profissional pela Academia Nacional de Polícia Federal;
- Habilitação para dirigir veículos automotores.

QUALIFICAÇÕES COMPLEMENTARES:

- Adestramento em defesa pessoal.

PERÍODO DE TRABALHO:

- Integral e exclusiva dedicação às atividades do cargo, podendo ser sempre convocado, a critério da Administração.

18. No que tange à questão da ética, cumpre citar que a conduta ética que a Administração Pública espera ser praticada por parte de seus servidores encontra-se elencada no Decreto 1.171/94, em sua seção I, vejamos:

Das Regras Deontológicas

I - A dignidade, o decoro, o zelo, a eficácia e a consciência dos princípios morais são primados maiores que devem nortear o servidor público, seja no exercício do cargo ou função, ou fora dele, já que refletirá o exercício da vocação do próprio poder estatal. Seus atos, comportamentos e atitudes serão direcionados para a preservação da honra e da tradição dos serviços públicos.

II - O servidor público não poderá jamais desprezar o elemento ético de sua conduta. Assim, não terá que decidir somente entre o legal e o ilegal, o justo e o injusto, o conveniente e o inconveniente, o oportuno e o inoportuno, mas principalmente entre o honesto e o desonesto, consoante as regras contidas no art. 37, caput, e § 4º, da Constituição Federal.

III - A moralidade da Administração Pública não se limita à distinção entre o bem e o mal, devendo ser acrescida da idéia de que o fim é sempre o bem comum. O equilíbrio entre a legalidade e a finalidade, na conduta do servidor público, é que poderá consolidar a moralidade do ato administrativo.

IV - A remuneração do servidor público é custeada pelos tributos pagos direta ou indiretamente por todos, até por ele próprio, e por isso se exige, como contrapartida, que a moralidade administrativa se integre no Direito, como elemento indissociável de sua aplicação e de sua finalidade, erigindo-se, como consequência, em fator de legalidade.

V - O trabalho desenvolvido pelo servidor público perante a comunidade deve ser entendido como acréscimo ao seu próprio bem-estar, já que, como cidadão, integrante da sociedade, o êxito desse trabalho pode ser considerado como seu maior patrimônio.

VI - A função pública deve ser tida como exercício profissional e, portanto, se integra na vida particular de cada servidor público. Assim, os fatos e atos verificados na conduta do dia-a-dia em sua vida privada poderão acrescer ou diminuir o seu bom conceito na vida funcional.

19. Assim, a prática desportiva, bem como qualquer outra atividade desenvolvida pelo servidor em sua vida particular, devem ser praticadas de forma ética. O fato de o servidor receber patrocínio para a prática desportiva, desde que realizado dentro dos limites da legalidade e da moralidade não contrariam o estabelecido pela Lei nº 1.171/94, não existindo impedimento ético quanto à sua realização.

20. Desta feita, ao analisar as atribuições do cargo de Escrivão de Polícia Federal, segunda classe, aparenta-se que a prática desportiva “NÃO FORMAL e DESPORTO DE PARTICIPAÇÃO” não gera conflitos de interesses com as atribuições do cargo público que ocupa.

21. Todavia, em face da abrangência e subjetividade de tal hipótese, cabe às unidades de recursos humanos dos respectivos órgãos apreciar cada caso, individualmente, a fim de verificar a ocorrência de conflito de interesses quando do desempenho de outra atividade remunerada pelo servidor submetido ao regime de dedicação exclusiva. Em caso de dúvidas, poderá consultar a Comissão de Ética Pública da Presidência da República.

22. Nesse contexto de restrições, há que se destacar, ainda, que as atividades exercidas na condição de prática desportiva “não-formal”, embora não enseje vínculo empregatício, é remunerada; portanto, estão inseridas no rol das proibições previstas pelo art.6º, da Lei nº 11.890, de 2008. Assim, da mesma forma que as demais atividades remuneradas, a atuação, na qualidade de atleta de práticas desportivas não-formais, também, deve estar atrelada à inexistência de conflitos de interesses.

23. Isto posto, este Departamento de Normas entendeu que *a priori*, não haveria impedimento legal, quanto ao fato do servidor receber patrocínio para prática de desporto não-profissional, contudo, devido ao fato da atividade policial ter um caráter especial, cujo exercício proporciona acesso a informações privilegiadas capazes de acarretar vantagem econômica ou financeira para o agente público ou para terceiro, gerando conflito de interesses, encaminhou os autos, por intermédio da Nota Técnica nº 526/2011/CGNOR/DENOP/SRH/MP à Consultoria Jurídica deste Ministério do Planejamento – CONJUR/MP, para que se manifestasse acerca do caso em comento, de modo especial sobre a seguinte questão:

O conflito de interesses é a situação gerada pelo confronto entre o interesse público e privado, de modo que comprometa o interesse coletivo ou influencie, de maneira imprópria o desempenho da função pública. Diante disso, no caso de servidor integrante da carreira de polícia federal, receber patrocínio poderia gerar conflito de interesse quando do desempenho da atividade policial?

24. Instada a se pronunciar, a CONJUR/MP, por intermédio do Parecer n° 1558- 3.27/2011/RA/CONJUR-MP/CGU/AGU, exarou o seguinte entendimento:

6. Especificamente quanto à consulta formulada, ou seja, “...no caso do servidor integrante da carreira de polícia federal, **receber patrocínio poderia gerar conflito de interesse quando do desempenho da atividade policial?**”, trata-se, evidentemente, de matéria fática, cuja resposta depende da análise de cada caso em concreto, não podendo estabelecer uma resposta, a priori, para todos os casos possíveis, visto que a lei não traz a presunção de que o patrocínio a atividades esportivas irá, necessariamente, interferir no exercício do cargo público, ou se dê em razão deste.

7. Nesse contexto, recomenda-se à autoridade consulente, em conjunto com o Órgão setorial do SIPEC no DPF/MJ, analise a conveniência e oportunidade do estabelecimento de normas e/ou procedimentos que, de modo razoável, busquem prevenir ou coibir eventual percepção de patrocínio por atletas policiais de modo contrário às normas e princípios que regem o exercício da função pública **sem, contudo, vedar em absoluto a prática do patrocínio esportivo, especialmente quando não guardar qualquer relação com o exercício de atividade policial,** pois se a lei não a veda absolutamente nem tampouco presume a ilicitude do patrocínio esportivo a servidores públicos, tampouco ao administrador é dado fazê-lo, ressalvada, evidentemente, a hipotética utilização daquele patrocínio como instrumento de burla às normas que vedam o recebimento de qualquer vantagem ou benefício de particulares, por servidores públicos, em razão do exercício do cargo público, situação que, evidentemente, deve ser prevenida e coibida com o necessário vigor.

25. Ressaltamos que a manifestação exarada pela Consultoria Jurídica - CONJUR-MP é meramente opinativa, não tendo o condão de expressar a opinião desta Secretaria de Recursos Humanos-SRH/MP acerca do tema.

26. A atividade policial exige em sua prática observância aos requisitos de probidade e boa-fé, sendo uma atividade pautada na moralidade. Com efeito, o ato de recebimento de patrocínio por parte de servidor ocupante de cargo integrante da carreira policial deve ser realizado sobre a égide dos princípios que norteiam o serviço público, devendo ser observada pelo órgão do servidor a existência ou não de conflito de interesses.

CONCLUSÃO

27. Assim, entendemos **que não há óbice legal** quanto ao fato de servidor ocupante de cargo integrante da carreira de policial Federal receber patrocínio para a

prática de atividade desportiva não formal, cabendo ao órgão de origem verificar em cada caso a existência de conflito de interesses.

28. Com estas informações, submetemos o assunto à consideração superior, sugerindo a restituição dos autos à Coordenação de Recursos Humanos do Departamento de Polícia Federal - CRH/DPF para conhecimento e providências.

Brasília, 30 de dezembro de 2011.

DAVID DENIS ALMEIDA EZEQUIEL
Estagiário da DILAF

CLEONICE SOUSA OLIVEIRA
Chefe da DILAF- substituta

De acordo. À consideração superior.

Brasília, 30 de dezembro de 2011.

ANA CRISTINA SÁ TELES D'AVILA
Coordenadora-Geral de Elaboração, Sistematização e Aplicação das Normas - Substituta